



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000314/2006-01
Recurso nº 171.943 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.602 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MADELYRA MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ERROS MATERIAIS. NOVO CRÉDITO NOVA DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA EM SEDE DE DEFESA.

Débitos constantes de compensação declarada que tenha sido não homologada não poderão ser objeto de nova compensação, vedado para isso a transmissão de outra declaração de compensação pelo sujeito passivo, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Mesma sorte para a oferta de crédito em sede de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/03/2012

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 04/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 01-9.738, de 14 de novembro de 2007, da DRJ-Belém/PA, fls. 180 a 190, que não homologou a compensação declarada.

O presente processo trata da DComp nº 27380.07835, fls. 01/11, transmitida em 17.12.2004. Nela foi utilizado crédito de R\$ 30.459,24, oriundo do processo judicial nº 1059/57, compensando-se débitos que somam R\$ 24.756,11.

Mediante o despacho decisório de fls. 118/126, de 02.01.2007, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório e não homologou a Dcomp, pelos motivos a seguir:

- a) decadência do direito à restituição;
- b) intempestividade da retificação da DComp;
- c) inexistência nos autos judiciais de qualquer documento comprobatório da titularidade do crédito;
- d) o crédito argüido não é de natureza tributária.

Em sua manifestação de inconformidade contra a decisão, a Contribuinte alegou, em síntese, que:

a) os créditos são legítimos, porquanto provenientes de recolhimentos indevidos de Finsocial e do PIS;

b) tais créditos tributários servem perfeitamente para compensar débitos vencidos e/ou vincendos perante a Receita Federal; os que compensou na presente Dcomp foram-no com respaldo na legislação então vigente;

c) ao ser cobrado, e em face das mudanças do regramento utilizado então pela Receita Federal, declarou, por engano, créditos que nunca lhe pertenceram, mas em tempo hábil esclareceu o engano - que o Fisco não quer entender - e mostrou efetivamente seus créditos originados do recolhimento indevido do Pis e do Finsocial, conforme documentos por ela ofertados e que não podem ser ignorados;

d) um simples erro de informação não se traduz em crime de sonegação, como quer fazer crer a autoridade fazendária;

e) dada a inconstitucionalidade da majoração do FINSOCIAL, e por créditos dessa contribuição recolhidos a maior, o requerente tem direito a sua compensação;

f) os créditos são decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449.

g) fez a defesa da semestralidade da base de cálculo do PIS;

h) referiu decisões administrativas e judiciais;

i) indicou como previsão legal para a compensação o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991;

j) é constitucional o seu direito de compensar e decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia.

Nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via obliqua, tornando impraticável o seu exercício;

k) devem ser seguidos no processo administrativo os princípios da legalidade objetiva, da oficialidade, da imparcialidade, da verdade material, e da informalidade;

l) não é admissível que um Parecer ou uma Instrução Normativa possam se antepor a uma Lei Complementar (CTN) e a preceitos constitucionais, como o direito de petição e o direito de propriedade;

m) não exige a lei que se trate de crédito líquido e certo, posto que, limitando o direito à compensação dos valores concernentes a tributo pago indevidamente, tem como suficiente o reconhecimento de que realmente era indevido o tributo;

n) a compensação a que alude o artigo 170 do CTN pressupõe a existência de crédito tributário (já consumado). Já a compensação a que alude o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, diversamente, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito, e cujo fato gerador pode até nem ter ainda ocorrido. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 diz respeito especialmente aos casos de lançamento por homologação, visto que, como aquele dispositivo menciona que "o contribuinte poderá efetuar a compensação" (deixando claro que a compensação deve ser praticada pelo contribuinte), a atribuição é do sujeito passivo, e não da autoridade administrativa;

Em julgamento da lide, a DRJ/Belém, rebateu os argumentos da manifestante quanto:

a) a aplicabilidade apenas entre as partes das decisões administrativas e judiciais referidas;

b) à impossibilidade de apreciação do colegiado quanto aos argumentos de inconstitucionalidade/ilegalidade de preceito legal/normativo;

c) ao mérito, assentou a impossibilidade de acolher o argumento de erro na indicação do crédito, originalmente decorrente do Processo Judicial nº 1059/57, e concomitante oferecimento de outros créditos advindos de pagamentos a maior e indevidos de do Pis e do Finsocial, que não se encontram no bojo de um processo judicial.

Entendeu o colegiado *a quo* que tal pedido, fls. 21/22, não pode ser recepcionado como retificação da DComp, nos termos do artigo 55 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Cientificada da decisão em 23 de janeiro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 197/217, em 22 de fevereiro de 2008, em que repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/03/2012

por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 04/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A DComp eletrônica foi transmitida em 17 de dezembro de 2004 utilizando crédito decorrente de decisão judicial de nº 1059/57, com trânsito em julgado em 09 de junho de 1999, de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça. Encontra-se anexa Certidão Narrativa de Objeto e Pé, certificando a existência da ação, o seu objeto e andamento.

Sem razão a Recorrente e não há como obter êxito em sua pretensão. Olvida ela que a declaração de compensação sob análise não é um **Pedido de Compensação** apresentado perante a Administração. A sua natureza jurídica é de extinção dos créditos tributários indicados, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, sob condição resolutória da ulterior homologação, combinado com o art. 156, II, do CTN.

Uma vez implementada a condição resolutória com a apreciação da DComp, resultando em não homologação dos débitos, em face da inexistência de créditos de natureza tributária compensáveis deferidos judicialmente, conforme a ação judicial indicada, deixaram os débitos de estar extintos, conquanto inexigíveis dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, e a partir da apresentação da manifestação de inconformidade dentro desse prazo.

A partir da não homologação, a contribuinte passou a estar sujeita ao que reza o art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430/96, que fixa a vedação de uma nova compensação desse débito sob litígio e com sua exigibilidade suspensa, *verbis*:

Art. 74. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Contribuinte teve o lastro de dois anos e alguns dias para retificar sua DComp, da transmissão até o despacho decisório, com base no art. 55 da IN SRF 460/2004¹ (ou IN SRF 600/2005), pretensão, ainda assim, sujeita a indeferimento da Autoridade, Administrativa, porquanto bem poderia ser considerado como inexistentes erros materiais, que somente tais ensejariam a retificação da Dcomp, conforme preceitua o art. 57², da mesma instrução normativa.

¹ Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

² Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Dispunha, ainda, da solução técnica e legal adequada, que era o pedido de cancelamento da DComp ora sob análise, e transmissão de uma outra com o crédito que alega possuir - desde a manifestação de inconformidade - e com o qual deseja, em sede desta defesa, produzir os efeitos extintivos dos débitos não homologados por meio do despacho decisório.

Paixa sobre a sua pretensão a preclusão consumativa, vale dizer, o seu ato de oferecer novos créditos, no âmbito da sistemática de compensação, legalmente definida, e com as circunstâncias presentes nestes autos, é incompatível com o já anteriormente praticado.

Somente a razão de decidir acima é suficiente para negar provimento ao recurso.

Todavia, apenas para argumentar, inócuo o seu pedido, com a apresentação de novos créditos. Por duas razões:

a) por ser crédito oferecido em 09 de fevereiro de 2007, data da sua manifestação de inconformidade, que, se existentes, são relativos a períodos anteriores a cinco anos, 1995 a 1998, e sua utilização esbarra na falta de cumprimento da ressalva constante do § 10 do art. 26 da IN SRF 460/2004, *verbis*:

Art. 26.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

b) indicou ser crédito de PIS decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, quando os DARFs e a planilha que apresenta diz respeito a períodos em nada correspondentes à vigência dos aludidos diplomas legais, sendo de todo imprestáveis para justificar a sua alegação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13227.000314/2006-01

Interessada: MADELYRA MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACÃO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.602**, de 20 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 20 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente